

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2005**  
**(Do Sr. SANDES JUNIOR)**

Altera a redação do art. 34, *caput* e § 2º,  
e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20  
de dezembro de 1996, que Estabelece as  
Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º            Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.394,  
de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da  
Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O ensino fundamental será ministrado em tempo  
integral, com jornada escolar de, no mínimo, sete horas  
diárias, para a faixa etária de sete a quatorze anos. (NR)

§ 1º .....

§ 2º Nas escolas de tempo integral, os sistemas de ensino  
assegurarão apoio às tarefas escolares, a prática de  
esportes e atividades artísticas.”(NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de  
dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional,  
com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios  
implementarão a jornada de tempo integral gradativamente,

de modo a alcançar todo o ensino fundamental no prazo máximo de oito anos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, com apoio da União, deverão encaminhar as medidas necessárias à implementação do tempo integral, como previsão do número adequado de professores e funcionários, capacitação de docentes, adequação dos prédios e revisão dos currículos escolares.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe retomar a legislação vigente sobre esse tema. A LDB não dispõe sobre o tempo integral na educação infantil e estabelece que o ensino fundamental deve ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Já o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, contém, no capítulo relativo ao ensino fundamental, metas relativas à implantação do tempo integral nesse nível de ensino, entre as quais destacam-se as que seguem:

*Meta nº 21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.*

*Meta nº 22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.*

Somos de opinião que, passados mais de seis anos da aprovação da LDB, é possível definir a jornada escolar de tempo integral como diretriz para a educação brasileira.

Por um lado, está quase universalizado o acesso da população de 7 a 14 anos à educação escolar, com uma taxa de atendimento educacional nesta faixa etária de cerca de 97%. Por outro lado, conforme dados dos censos escolares do INEP/MEC, a matrícula no ensino fundamental vem diminuindo no País desde o ano 2000, devido à redução da taxa de crescimento demográfico da população brasileira e ao esforço pela regularização do fluxo escolar no ensino obrigatório.

Assim, é razoável que a essa diminuição da matrícula associe-se à implementação do tempo integral como a jornada escolar normal no ensino fundamental no País.

Entretanto, não é nosso entendimento que a lei deva estabelecer a mesma obrigatoriedade do tempo integral para a educação infantil, pois, nessa etapa da educação básica, ainda é significativa a necessidade de expansão da oferta de matrículas. Se é bastante comum o oferecimento de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos em tempo integral, não entendemos que essa deva ser uma imposição da lei aos sistemas de ensino que poderão, em determinadas circunstâncias, optar por assegurar mais matrículas em jornadas parciais.

Por fim, entendemos que: primeiro, o tempo integral no ensino fundamental deva ser diretriz também para as instituições privadas de ensino; segundo, à semelhança do Plano Nacional de Educação, a lei deve estabelecer o mínimo de sete horas diárias para a jornada integral; terceiro, o prazo para implantação dessa jornada seja de oito anos, reafirmando o estabelecido pelo PNE.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2005

Deputado SANDES JÚNIOR